

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 150257/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTES: BANCO DO BRASIL S. A.
ROSENILDA ROCHA DE FARIA DE SÁ
APELADOS: ROSENILDA ROCHA DE FARIA DE SÁ
BANCO DO BRASIL S. A.

Número do Protocolo: 150257/2017
Data de Julgamento: 26-06-2018

E M E N T A

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL – RELAÇÃO DE CONSUMO – ROUBO NO ESTACIONAMENTO DA AGÊNCIA BANCÁRIA – DEVER DE SEGURANÇA – LEI Nº 7.102/1983 – ASSALTO A MÃO ARMADA - DANO MORAL *IN RE IPSA* CONFIGURADO – VALOR DA INDENIZAÇÃO – FIXAÇÃO DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DO RÉU BANCO DO BRASIL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO – RECURSO DA AUTORA ROSENILDA ROCHA DE FARIA DE SÁ DESPROVIDO.

“1. *A instituição bancária possui o dever de segurança em relação ao público em geral (Lei n. 7.102/1983), o qual não pode ser afastado por fato doloso de terceiro (roubo e assalto), não sendo admitida a alegação de força maior ou caso fortuito, mercê da previsibilidade de ocorrência de tais eventos na atividade bancária. (...)*”. (AgRg no AREsp 25.280/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 11/06/2013)

O dano moral está configurado pela morte do companheiro da autora/apelante Rosenilda Rocha de Faria de Sá, vítima assalto a mão armada, ressaltando que a autora presenciou todo o ocorrido, de modo que o trauma que lhe foi gerado, em virtude da falta de segurança no estabelecimento do apelado, é *in re ipsa*, ou seja, independe de prova.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 150257/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTES: BANCO DO BRASIL S. A.
ROSENILDA ROCHA DE FARIA DE SÁ
APELADOS: ROSENILDA ROCHA DE FARIA DE SÁ
BANCO DO BRASIL S. A.

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Egrégia Câmara:

Recursos de Apelações interpostos por Banco do Brasil S.A. e Rosenilda Rocha de Faria De Sá, de sentença de procedência parcial dos pedidos formulados nos autos da Ação de Indenização por Danos Material e Moral (Código 134638) em que condenou o apelante Banco do Brasil S.A. ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de dano moral, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da sentença e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. E em razão da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários advocatícios de se patrono, e o réu pagará 50% das custas processuais, eis que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 108/111).

O apelante Banco do Brasil preliminarmente alega culpa exclusiva da vítima, ao fundamento de que o Sr. Orlando concorreu para o evento danoso, pois após o seu ato impensado em querer salvaguardar o bem material, acabou agredindo o assaltante e esse efetuou o disparo de arma de fogo, ceifando-lhe a vida, motivo pelo qual não pode atribuir culpa a Instituição Financeira, vez que a vítima no mínimo concorreu para o resultado danoso.

No mérito alega inexistência de conduta ilícita e ausência de comprovação de dano; não há que se falar em ato ilícito praticado pelo Banco, vez que a reação do Sr. Orlando que resultou no disparo de arma de fogo; ficou demonstrada a inexistência de danos morais, considerando-se que o banco não agiu com culpa em

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 150257/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

qualquer das suas modalidades, menos ainda com dolo, não tendo causado qualquer prejuízo à apelada ou a sua honra; a condenação por dano moral pressupõe prova cabal de que realmente teria ocorrido dor, abalo psicológico, o que não ocorreu nos autos; o valor da indenização por dano moral se mostra excessivo e desproporcional, por isso deve ser reduzido. Ao final reque o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos da autora e alternativamente, seja minorado o valor da condenação (fls. 112/116v).

A apelada em contrarrazões, pugna pelo desprovimento do recurso (fls. 121/134).

A apelante Rosenilda Rocha de Faria de Sá, em síntese, busca a majoração do valor da indenização por dano moral imposta ao Banco do Brasil, para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) ao fundamento de que em razão do ocorrido, desenvolveu quadro de depressão, foi afastada de suas atividades laborais e teve perda de audição do lado direito. Ao final requer o provimento do recurso (fls. 137/147).

O apelado Banco do Brasil S.A. em contrarrazões, alega preliminarmente a intempestividade do recurso de Rosenilda Rocha de Faria de Sá e no mérito, pugna pelo desprovimento (fls. 152/154v).

Intimada a apelante Rosenilda Rocha de Faria de Sá, para se manifestar sobre a tempestividade do recurso, manteve-se inerte (fl. 163-TJ)

É o relatório.

Cuiabá, 12 de junho de 2018.

Desa Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Relatora

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 150257/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

V O T O

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Inicialmente, verifica-se que o recurso de apelação adesivo apresentado por Rosenilda Rocha de Faria de Sá é tempestivo.

A intimação para apresentar contrarrazões ao apelo do Banco do Brasil S.A. foi disponibilizada no DJE nº 10076 em 07/08/2017 e publicado em 08/08/2017, considerando que os prazos são contados em dias úteis (art. 219 CPC) e o ponto facultativo no dia 11/08/2017, sexta-feira - (Portaria 38/2017-PRES), o prazo de 15 dias para apresentação de contrarrazões e recurso adesivo, encerrou-se em 30-08-2017, data do protocolo das peças (fls. 121 e 137).

Superada a tempestividade, passo à análise dos recursos.

Como relatado, tratam-se de recursos de apelação de procedência parcial dos pedidos formulados nos autos da Ação de Indenização por Danos Material e Moral (Código 134638) em que condenou o apelante BANCO DO BRASIL S.A. ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de dano moral, e 50% das custas processuais.

Pois bem, colhe-se dos autos que a apelante Rosenilda Rocha de Faria de Sá acompanhada de seu companheiro Sr. Orlando Canuto dirigiram-se à agência do apelado Banco do Brasil para efetuarem um depósito e ao saírem, já no estacionamento do Banco do Brasil foram vítimas de assalto, sendo que o meliante efetuou um disparo de arma de fogo atingindo o Sr. Orlando que foi a óbito, motivo pelo qual foi ajuizada a ação.

A MMA. Juíza, julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou o Banco do Brasil S.A. ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 150257/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

por dano moral.

A apelante Rosenilda Rocha de Faria de Sá, busca a majoração da condenação por dano moral.

Já o apelante Banco do Brasil S.A., tenta se eximir da responsabilidade sob o argumento de que o evento danoso teria ocorrido por culpa exclusiva do Sr. Orlando, companheiro da apelante e dessa forma, não lhe pode ser imputada qualquer culpa pelo ocorrido e em decorrência, deve ser afastada a condenação por dano moral.

Todavia, na contestação, o Banco do Brasil S.A. para se desincumbir da responsabilidade, alegou culpa de terceiros, no caso, criminosos, e por isso não há que se falar em falha na prestação do serviço, e nem pode ser condenado, nos termos do art. 14 do CDC.

Em detida análise da contestação e das razões recursais, constata-se a ocorrência de inovação recursal, uma vez que, a tese de culpa exclusiva da vítima não foi deduzida na primeira instância, razão pela qual, não foi apreciada na sentença.

A análise da tese recursal de culpa exclusiva da vítima, implicaria em supressão de instância, em desobediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que não suscitada nem debatida no juízo da causa.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. 1. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 2. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL OU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 932, IV E V, DO CPC/2015. EVENTUAL VÍCIO NA DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL É SANADO, MEDIANTE A APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO, NO ÂMBITO DO AGRAVO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 150257/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

INTERNO. 3. INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA NA SEARA DE APELAÇÃO. VEDAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO. PEDIDO DEDUZIDO NA PETIÇÃO INICIAL E NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CARACTERIZADA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima pas de nullité sans grief, segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo. 2. A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC/2015. Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno. 3. "Com a ressalva da exceção estabelecida no art. 517 do CPC/1973, é vedada a inovação de tese jurídica em sede de apelação. Os efeitos devolutivo e translativo não suprem eventual deficiência das razões recursais" (AgInt no AREsp 796.773/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 6/10/2016). No caso, o pedido de indenização pela fruição do imóvel não foi objeto de inovação recursal, uma vez que foi requerido na petição inicial e denegado na sentença, sendo legítima a insurgência deduzida, nesse sentido, na apelação. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AgInt no AREsp 1008073/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 17/08/2017).

Sendo assim, não conheço da matéria.

Quanto ao ato ilícito em si, isto é, o assalto ocorrido nas dependências do Banco do Brasil, é inequívoco e não contestado pelo réu/apelante.

Do acervo probatório é incontroverso nos autos a ocorrência do assalto nas dependências do apelado Banco do Brasil S.A., bastando para tanto, a análise do Boletim de Ocorrência nº 2015.279366 e o laudo pericial nº 510.2.06.2015.007394-01, que transcrevo trecho:

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 150257/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

“4.1. Dos Vestígios

Após análise do entorno foram encontrados os seguintes vestígios:

- a) *No estacionamento da agência do banco do brasil fora encontrado 01 (uma mancha de sangue de aproximadamente 0,50 m (cinquenta centímetros) de diâmetro, localizada a 15 m (quinze metros) a direita da porta de entrada do banco e a 10 m (dez metros) da rua frontal do banco. Verfigura 05.”* (fl. 101)

No caso em análise, não restam dúvidas de que apelante e seu companheiro foram vítimas de assalto nas dependências do estacionamento da agência do Banco do Brasil e que o Sr. Orlando foi à óbito em razão do assalto.

O estabelecimento bancário, justamente por lidar com dinheiro em espécie, deve possuir meios que busquem impedir o agir de criminosos, já que o risco de assaltos aos clientes é próprio de sua atividade, cuidado que não ocorreu no caso em análise.

Portanto, não há como excluir-se a responsabilidade da instituição financeira pela reparação dos danos causados aos seus usuários.

O Superior Tribunal de Justiça, após análise de diversos casos envolvendo a matéria, firmou entendimento no sentido de que a instituição bancária possui o dever de segurança em relação ao público em geral, que não pode ser afastado por fato doloso de terceiro (roubo e assalto), em razão da previsibilidade de ocorrência de tais eventos na atividade bancária, ainda que ocorridos no estacionamento ou dependências externas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAL E MORAL.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 150257/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

ROUBO DE VALORES NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTACIONAMENTO INTEGRADO AO BANCO. CULPA "IN ELIGENDO" E "IN VIGILANDO" INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. A conclusão do Tribunal de Justiça Estadual - culpa "in eligendo" e "in vigilando" do Banco - decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Entender de forma diversa implicaria na necessária incursão na seara fática para reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmulas 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 175.727/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 18/04/2013)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ROUBO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTACIONAMENTO MANTIDO PELO BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM AO PROFERIR DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 283 DO PRETÓRIO EXCELSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)3. "A instituição bancária possui o dever de segurança em relação ao público em geral (Lei n. 7.102/1983), o qual não pode ser afastado por fato doloso de terceiro (roubo e assalto), não sendo admitida a alegação de força maior ou caso fortuito, mercê da previsibilidade de ocorrência de tais eventos na atividade bancária" (AgRg nos EDcl no REsp 844.186/RS, Relator o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 29/6/2012). 4. A ausência de impugnação, na petição de recurso especial, de tema essencial e autônomo do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do mérito recursal, ante o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 5. Agravo regimental a que se nega

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 150257/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

provimento.(AgRg no AREsp 25.280/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 11/06/2013-destaquei)

“DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO À MÃO ARMADA OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTACIONAMENTO MANTIDO POR AGÊNCIA BANCÁRIA. OFERECIMENTO DE VAGA PARA CLIENTES E USUÁRIOS. CORRESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E DA ADMINISTRADORA DO ESTACIONAMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A instituição bancária possui o dever de segurança em relação ao público em geral (Lei n. 7.102/1983), o qual não pode ser afastado por fato doloso de terceiro (roubo e assalto), não sendo admitida a alegação de força maior ou caso fortuito, mercê da previsibilidade de ocorrência de tais eventos na atividade bancária. 2. A contratação de empresas especializadas para fazer a segurança não desobriga a instituição bancária do dever de segurança em relação aos clientes e usuários, tampouco implica transferência da responsabilidade às referidas empresas, que, inclusive, respondem solidariamente pelos danos. 3. Ademais, o roubo à mão armada realizado em pátio de estacionamento, cujo escopo é justamente o oferecimento de espaço e segurança aos usuários, não comporta a alegação de caso fortuito ou força maior para desconstituir a responsabilidade civil do estabelecimento comercial que o mantém, afastando, outrossim, as excludentes de causalidade encartadas no art. 1.058 do CC/1916 (atual 393 do CC/2002). 4. Agravo regimental desprovido.”(AgRg nos EDcl no REsp 844.186/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012-destaquei)

Esta e. Corte também já decidiu assim em casos da espécie:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – REJEITADA – ASSALTO NO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA – FATO PREVISÍVEL -

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 150257/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - DANOS MORAIS – CARACTERIZADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. Recurso do réu conhecido em parte e negado provimento. Recurso adesivo conhecido e desprovido. Acarreta ao Banco o dever de indenizar o cliente ocorrido assalto no interior de agência bancária, fato se caracteriza como previsível, a responsabilidade é objetiva, pois, se trata de relação de consumo, configurada exercício de risco. Inexiste interesse recursal a respaldar a insurgência acerca dos danos materiais, pois, não há condenação quanto a esse ponto. São presumidos os danos morais sofridos por vítima de assalto, circunstância que autoriza a sua indenização. A indenização por dano moral deve ser fixada em montante que não onere em demasia o ofensor, mas, por outro lado, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a outra parte quanto aos outros procedimentos de igual natureza. Estando dentro deste parâmetro não há o que alterar o valor arbitrado corretamente pelo magistrado de piso.” (Ap 181430/2015, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 23/03/2016, Publicado no DJE 30/03/2016).

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PROCEDÊNCIA - ROUBO OCORRIDO NO ESTACIONAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA – ALEGAÇÃO DE QUE O FATO NÃO OCORREU NAS DEPENDÊNCIAS DO BANCO – DESCABIMENTO – FOTOGRAFIAS QUE EVIDENCIAM TRATAR-SE O ESTACIONAMENTO DE EXTENSÃO DA AGÊNCIA – DEVER DE SEGURANÇA – RESPONSABILIDADE CONFIGURADA – DANOS MATERIAIS – PERDA TOTAL DE VEÍCULO – ORÇAMENTO PARA REPAROS NO AUTOMÓVEL – DANO MORAL – CARACTERIZAÇÃO – PEDIDO DE REDUÇÃO – DESCABIMENTO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REDUÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A instituição bancária possui

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 150257/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

o dever de segurança em relação ao público em geral, o qual não pode ser afastado por fato doloso de terceiro, em razão da previsibilidade de ocorrência de tais eventos na atividade bancária, devendo responder pelos danos decorrentes de roubo ocorrido nas dependências do seu estacionamento. Assim, constatado pelas fotografias que o estacionamento onde os autores foram abordados pelo assaltante configura extensão da agência bancária requerida, escoreita a sentença que reconheceu a responsabilidade do banco pelos danos sofridos pelas vítimas do roubo. Se o veículo de propriedade da autora teve perda total em razão da colisão ocorrida durante a fuga do assaltante, a fixação da indenização por danos materiais deve basear-se no valor do orçamento para reparos apresentado, mormente se à época não houve insurgência pelo apelante. O dano moral decorrente de roubo à mão armada é inquestionável, mormente no caso em que o assaltante sai em fuga com as vítimas no interior do veículo, sendo perseguido pela polícia militar, hipótese em que as vítimas são submetidas a situação de intenso sofrimento, por temer, justificadamente, por sua vida. Há que ser mantida a verba indenizatória se ao arbitrá-la o julgador singular fixou-a em conformidade com os princípios da moderação, razoabilidade, equidade e proporcionalidade. Constatada a desproporcionalidade dos honorários advocatícios fixados, hão de ser reduzidos para valor razoável.-” (Ap 97153/2015, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 25/11/2015, Publicado no DJE 30/11/2015).

Destaco, inclusive, que as instituições financeiras tem benefícios diretos com a disponibilização de estacionamento aos seus clientes, de maneira que, certamente, também devem ser responsabilizadas com os atos atentatórios à vida e ao patrimônio dos consumidores, conforme tem decidido o STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. FORTUITO EXTERNO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 150257/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. 'A empresa que fornece estacionamento aos veículos de seus clientes responde objetivamente pelos furtos, roubos e latrocínios ocorridos no seu interior, uma vez que, em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores, o estabelecimento assume o dever - implícito em qualquer relação contratual - de lealdade e segurança, como aplicação concreta do princípio da confiança. Inteligência da Súmula 130 do STJ' (REsp 1269691/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 5/3/2014).(...)" (AgRg no AREsp 386.277/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe de 21/03/2016-destaquei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO À MÃO ARMADA OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTACIONAMENTO PRIVADO. CASO FORTUITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o assalto à mão armada ocorrido nas dependências de estacionamento privado não configura caso fortuito apto a afastar a responsabilidade civil da empresa prestadora do serviço. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.118.454/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe de 13/4/2016-destaquei).

O Código Civil estabelece sobre a responsabilidade civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 150257/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, configurados e comprovados a culpa, o dano e o nexo causal entre a conduta culposa e o dano, nasce o direito do ofendido de perceber indenização, tanto moral quanto material, e o dever de indenizar do ofensor pela sua conduta dolosa ou culposa:

*“Para que haja dever de indenizar por danos materiais, morais e estéticos, imprescindível a comprovação da ocorrência do dano; da **responsabilidade civil do agente, ou seja, a conduta dolosa (responsabilidade objetiva) ou culposa (subjetiva); e do nexo causal entre a conduta do agente e o dano.** A não comprovação de qualquer um destes requisitos atrai a ausência do dever de indenizar.”* (Ap 100735/2011, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 11/07/2012, Publicado no DJE 18/07/2012-destaquei).

No que tange ao dano moral, está configurado pela morte do companheiro da autora/apelante Rosenilda Rocha de Faria de Sá, vítima assalto a mão armada, ressaltando que a autora presenciou todo o ocorrido, de modo que o trauma que lhe foi gerado, em virtude da falta de segurança no estabelecimento do apelado, é in re ipsa, ou seja, independe de prova.

Em casos análogos, este Tribunal já decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ASSALTO A CLIENTE EM ESTACIONAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA – CORRESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E DA ADMINISTRADORA DO ESTACIONAMENTO – RESPONSABILIDADE RECONHECIDA – ILEGITIMIDADES PASSIVAS AFASTADAS – RESPONSABILIDADE RECONHECIDA – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM PARA ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 150257/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

*RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS – AUTORES QUE DECAÍRAM EM PARTE MÍNIMA – APLICAÇÃO DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 20, §3º, AMBOS DO CPC – RECURSO DAS AUTORAS PROVIDOS – RECURSOS DOS RÉUS DESPROVIDOS. (...) **Há dano moral em decorrência de roubo a mão armada, submetendo a vítima a situação de intenso sofrimento, por temer, justificadamente, por sua vida. (...)**" (Ap 127214/2014, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 30/09/2015, Publicado no DJE 08/10/2015).*

*"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL C/C RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – AFASTADA – ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE PRESTA SERVIÇOS SIMILARES À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – ASSALTO À MÃO ARMADA – FORTUITO INTERNO – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – DANOS MATERIAIS – BOLETIM DE OCORRÊNCIA – PRESUNÇÃO JURIS TANTUM – AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO – DANOS MORAIS – IN RE I'PSA – PRESCINDIBILIDADE DA PROVA – VALOR DA INDENIZAÇÃO – MANTIDO – RECURSOS DESPROVIDOS – SENTENÇA MANTIDA. (...) 4- **O medo, a dor, a angústia e o trauma vivenciados por quem é vítima de assalto à mão armada não se mostram como mero dissabor ou simples percalço. O abalo psíquico que sofreu o consumidor é presumível pelas próprias peculiaridades do fato. O dano moral é in re i'psa, e passível de indenização pecuniária. (...)**" (Ap 132330/2011, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 01/10/2014, Publicado no DJE 07/10/2014).*

Em relação ao arbitramento do *quantum* devido a título de compensação por dano moral, o Magistrado deve sempre ter como princípios norteadores a razoabilidade, a moderação e o bom senso, sopesar as condições econômicas e sociais das partes, as circunstâncias do fato, a repercussão do ato danoso e os propósitos compensatório e pedagógico-punitivo do instituto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 150257/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

SÍLVIO DE SALVO VENOSA, acerca do tema, ensina que a reparação do dano moral deve constituir-se em compensação a vítima, e que o valor seja suficiente para desestimular a causadora do dano, de modo que não reincida na prática do ato ilícito.

Comenta ainda que *“Temos que levar em conta, por outro lado, além da situação particular de nosso país de pobreza endêmica e má e injusta distribuição de renda, que a indenização não pode ser de tal monta que acarrete a penúria ou pobreza do causador do dano, pois, certamente, outro problema social seria criado. Os julgados devem buscar o justo equilíbrio no caso concreto (...)”* (In, Direito Civil: Responsabilidade Civil, 4. ed., São Paulo, Atlas, 2004, p. 41).

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, além disso, tem consagrado a doutrina da tripla função na indenização do dano moral: compensatória, para amenizar os danos que a vítima sofreu ou sofre; punitiva, para penalizar o autor pela prática do ato lesivo; e preventiva, para mudar a ideia social de cometimento de novos atos ilícitos:

“RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE LIVRO. FALSO RELATO DE CUNHO RACISTA E EUGÊNICO ATRIBUÍDO A POLÍTICO. REPERCUSSÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DA FALSA IMPUTAÇÃO. DANO MORAL REPARAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO POR PREMATURIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA 7/ST (...) 5. A indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 150257/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

peçoais dos envolvidos. (...)” (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016).

De acordo com os acontecimentos relatados, considerando a tríplice função da indenização por dano moral, bem como que o montante arbitrado deve ser compatível com a gravidade e a lesividade do ilícito praticado e as circunstâncias pessoais das partes, entendo que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) atinge os fins a que se destina, revelando-se suficiente para garantir a punição da requerida e não configura enriquecimento ilícito ao autor. Além de estar em consonância com os parâmetros do Superior Tribunal de Justiça - (AgRg no AREsp 327.434/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 29/08/2013).

Ante o exposto, conheço em parte o recurso do BANCO DO BRASIL S.A. e o DESPROJEVO. DESPROVEJO o recurso de ROSENILDA ROCHA DE FARIA DE SÁ.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 150257/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ALTA FLORESTA
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (Relatora), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (1º Vogal) e DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DO BANCO DO BRASIL S.A PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO, E APELO DE ROSENILDA ROCHA DE FARIA DE SÁ DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 26 de junho de 2018.

DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO -
RELATORA